

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

### Critérios de Correção

Exame Escrito – Época de Recurso 7-abr.-2021

Duração: 90 minutos

#### Grupo I

(15 valores)

**Alberto**, casado com **Bárbara**, iniciou, nos finais de 2013, em Penela, uma exploração de agricultura hidropónica dedicada à produção de salsa e de coentros, aos quais associou a marca "Hidronela". Em meados de 2014, **Alberto** celebrou com a **Cash, S.A.**, um contrato mediante o qual: (i) aquela sociedade se obrigava a comprar-lhe, para revender, 50% da sua produção mensal, por um período de 5 anos; (ii) os produtos de **Alberto** deveriam ser vendidos sob a marca "Hidronela"; (iii) os produtos seriam dispostos no estabelecimento seguindo as indicações estritas de **Alberto**; (iv) a publicidade a realizar seguia também os padrões definidos por **Alberto**; (v) **Alberto** obrigava-se a prestar assistência sobre a conservação dos produtos (vi) em Penela, apenas **Alberto** e a **Cash, S.A.** poderiam vender esses produtos. No início de 2016, para escoar a sua restante produção, **Alberto** decidiu abrir um quiosque, em Penela, onde vendia coentros e salsa da sua exploração, também sob a marca "Hidronela", bem como outros produtos do mesmo género que adquiria a agricultores locais. Em setembro de 2016, o sucesso do quiosque de **Alberto** chamou a atenção de **Dário**, empresário da zona, que propôs comprar-lhe o seu negócio. **Alberto** aceitou, tendo o contrato sido celebrado de imediato.

Até agosto de 2016, **Alberto** comprou a **Eduardo** 100kg de manjerição para revender no seu quiosque. Nunca lho pagou. No mês passado, **Eduardo** propôs ação para cumprimento da obrigação de pagamento do preço, tendo demandado **Alberto** e **Bárbara**.

**Dário** vendeu, no quiosque, a salsa e os coentros da exploração de **Alberto** que faziam parte do *stock* integrado no negócio que adquiriu. Ao saber desse facto, a **Cash, S.A.** resolveu o contrato que havia celebrado com **Alberto**. Pede-lhe, agora, uma indemnização de clientela.

**Bárbara**, cansada dos problemas do seu marido, deixou de falar-lhe. Decide, então, lançar-se no negócio das ervas aromáticas. Para o efeito, abriu ao público uma loja, a 100m do quiosque de **Dário**. Este, irado com concorrência, propôs ação peticionando o encerramento imediato da loja.

Aprecie as pretensões de:

1. Eduardo contra Bárbara (5v.);

Tópicos de correção:

- Bárbara responderá pelas dívidas contraídas pelo marido se o caso for subsumível na al. d) do art. 1691.º/1 CC. As demais alíneas do identificado preceito são, à luz dos dados da hipótese, inaplicáveis;
- Aferir se Alberto é comerciante. O art. 13.º CCom. elenca os requisitos desta qualificação: (i) Alberto é, tanto quanto a hipótese permite saber, capaz; (ii) Alberto compra produtos dos agricultores locais para revenda, o que configura um ato de comércio objetivo (arts. 2.º e 463.º/1.º CCom.); (iii) verifica-se o requisito da profissionalidade: aqueles negócios jurídicos (compra para revenda) são essenciais ao funcionamento do quiosque de Alberto, pelo que são, em princípio, praticados reiteradamente; é igualmente certo que Alberto os celebra com fim

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

### CrITÉrios de Correção

Exame Escrito – Época de Recurso 7-abr.-2021

Duração: 90 minutos

especulativo (compra por um preço inferior àquele que espera vender), ou seja, com fim lucrativo;

- Tendo a dívida de Alberto para com Eduardo sido contraída no exercício do comércio, revela-se dispensável o recurso à presunção qualificativa prevista no art. 15.º CCom.;

- Onde: era aplicável o artigo 1691.º/1, d) CC: a pretensão de Eduardo contra Bárbara procederia, salvo se esta provasse que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal ou se vigorasse entre Alberto e Bárbara o regime de separação de bens.

1695

- Seria valorizado:

(i) A constatação da irrelevância, para a qualificação operada, da circunstância de Alberto ser agricultor e vender os produtos da própria exploração (art. 230.º §2 CCom.); com efeito, esta factualidade é insuficiente para a obtenção da qualidade de comerciante, sem que, contudo, a impeça por outra via

(ii) Debate sobre a atribuição da qualidade de comerciante ao agricultor cuja atividade atingiu um nível organizacional empresarial relevante;

2. Cash, S.A. contra Alberto (5v.);

#### Tópicos de correção:

- O negócio jurídico celebrado entre a Cash, S.A. e Alberto seria suscetível de ser qualificado como concessão, em face dos elementos do caso. Nesse sentido, haveria que densificar *in casu* o conceito de Contrato de Concessão.

- A economia do contrato assentava num conjunto de elementos bastantes para viabilizarem essa qualificação. Com efeito: (i) o concessionário compra para revender o produto do concedente; (ii) o concessionário utiliza a marca “hidronela”, pertencente ao concedente; (iii) constata-se uma reserva territorial em favor do Concedente e do Concessionário relativamente à zona de Penela, uma vez que nessa zona apenas Alberto e Cash, S.A. poderiam vender esses produtos; (iv) Cash, S.A., concessionário, atua em nome próprio; (v) a Cash, S.A., em virtude da necessidade de observância das indicações/instruções do Concedente relativamente à disposição dos produtos no estabelecimento, bem como aos moldes da publicidade a ser realizada, integrava-se na rede do Concedente

Seria valorizada a discussão sobre a relevância de não ser um produto particularmente caro (como seria o caso de escola dos automóveis) e, bem assim, o facto de não consubstanciar um óbice à qualificação a integração não ocorrer no seio de uma rede ampla de distribuição.

- A jurisprudência e a doutrina têm sustentado com significativa bonomia a aplicação analógica do regime previsto no Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07 (adiante RJA), ao contrato de concessão, em especial no que respeita à matéria da cessação. Indicação dos vários argumentos mobilizados para essa aplicação. Onde, seria de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto no art. 33.º RJA;

- A indemnização de clientela é devida se preenchidos os cinco requisitos previstos nas alíneas a), b), c) do n.º1, no n.º3 e no n.º4 do art. 33.º RJA. A hipótese apenas contém dados relevantes sobre o preenchimento, ou não, do requisito previsto no n.º3 do art. 33.º RJA. Posto isto, supondo que os demais pressupostos se verificaram, importaria decidir se a cessação do contrato foi, ou não, imputável ao concessionário;

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor Antônio Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira

### Critérios de Correção

Exame Escrito – Época de Recurso 7-abr.-2021

Duração: 90 minutos

- Alberto atribuiu exclusividade a Cash, S.A. para determinado território. Haveria que discutir o debate sobre o problema da forma escrita enquanto condição de validade da atribuição de exclusividade, designadamente por aplicação (analgica) do art. 4.º RJA;
- Se a exclusividade se encontrava validamente constituída, parece defensável que a mesma foi desrespeitada por Alberto, quando, através de trespasse, transferiu para Dário a propriedade sobre os produtos da sua exploração e da sua marca. Com efeito, ao fazê-lo, proporcionou a Dário a possibilidade de vender os mencionados produtos e, conseqüentemente, criou as circunstâncias suficientes à violação da exclusividade. Seria, então, de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto na alínea a) do art. 30.º RJA;
- Assim sendo, há que aferir se a conduta de Alberto configurou um incumprimento grave do contrato (atendendo aos dados da hipótese, não é de admitir que esse incumprimento fosse reiterado);
- Se se entendesse que a resolução se encontra justificada, a Cash, S.A. teria direito a uma indemnização de clientela, caso se verificassem os demais requisitos previstos no artigo 33.º RJCA;
- Se a resolução se não considerasse justificada, a conduta da Cash, S.A. deveria ser interpretada como incumprimento do contrato, pelo que a cessação do mesmo ser-lhe-ia imputável e, conseqüentemente, soçobriria o direito a uma indemnização de clientela;
- Seria valorizada a discussão em torno do aproveitamento – pela contraparte – da conduta de Cash, S.A. enquanto resolução sem fundamento bastante.

### 3. Dário contra Bárbara (5v).

#### Tópicos de correção

- Caracterização do negócio celebrado entre Alberto e Dário: transmissão definitiva do direito de propriedade sobre estabelecimento comercial – trespasse;
- Desenvolvimento do debate sobre a previsão implícita de cláusula de proibição de concorrência que vincula o trespasante;
- Desenvolvimentos dos vários fundamentos invocados por quem defende a existência dessa obrigação implícita de não concorrência;
- Desenvolvimentos dos vários limites (objetivos, subjetivos, temporais e especiais). Em concreto: (i) sobre a aplicação desta proibição a Bárbara, cônjuge do trespasante, designadamente tendo em consideração que a hipótese não revela dados que permitam concluir que a mesma interveio na atividade comercial do marido e que Bárbara deixou de falar com Alberto (âmbito subjetivo); (ii) sobre a relação e natureza dos bens comercializados no quiosque de Dário e na loja de Bárbara (âmbito objetivo), *i.e.*, aferir se são bens substitutos suscetíveis de provocarem a transferência de clientela;
- Seria valorizada a referência a outros pedidos que podiam ter sido movidos, como sejam: a inibição de venda de certos produtos; a atribuição de indemnização.

**DIREITO COMERCIAL I**  
3.º Ano – Turma B - 2020/2021  
*Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Ana Perestrelo de Oliveira*  
**Critérios de Correção**  
**Exame Escrito – Época de Recurso 7-abr.-2021**  
*Duração: 90 minutos*

Grupo II  
(5 valores)

Responda a uma, e apenas a uma, das seguintes questões:

4. Distinga fundamentadamente entre contratos de distribuição e contratos de organização. Ou

Tópicos de correção:

- Os contratos de organização, também ditos de colaboração entre empresas, correspondem a mecanismo de colaboração comercial entre dois ou mais sujeitos, marcados pela estabilidade e pela sua projeção no tempo; tipicamente: forma de prossecução de objetivos comuns através de um *aport* distinto de cada sujeito. Exemplos: associação em participação e consórcio: breve enquadramento destes dois tipos contratuais.
- Os contratos de distribuição como esquemas económicos de distribuição de bens que medeiam, de forma integrada, o caminho entre produtor e o consumidor final. Caso paradigmático e central da agência.
- Seria valorizado a análise crítica da prática de enriquecer o contrato com vários elementos típicos dos diferentes contratos de distribuição

5. Comente a seguinte afirmação: «*Com a declaração de insolvência, consideram-se resolvidas as garantias reais constituídas pelo insolvente, atento o princípio da paridade dos credores*».

Tópicos de correção:

- Densificação do sentido e efeitos de declaração de insolvência (art. 18.º e ss CIRE)
- Densificação do regime do art. 97.º, em concreto a al. d) do n.º1 CIRE: são extintas no momento da a declaração de insolvência – se não forem independentes de registo –, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes da massa insolvente, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objeto de pedido de registo.
- Referência às finalidades do instituto da resolução em benefício da massa insolvente, com particular destaque para o princípio da igualdade dos credores (*par condicio creditorum* – do qual se encontram manifestações no artigo 194.º do CIRE e 604.º do CC).
- Referência ao regime da resolução em benefício da massa insolvente e suscetibilidade de resolução de garantias constituídas pelo insolvente, desde que preenchidos os requisitos genericamente elencados no artigo 120.º do CIRE. Em concreto, referência à situação constante do artigo 121.º, n.º 1, alínea e), do CIRE e ao regime da resolução incondicional e a presunção de prejudicialidade ali contida (*ex vi* artigo 120.º, n.º 3, do CIRE).
- Conclusão: a frase está errada.